

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 82/2003

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 3093, de 25 de agosto de 2001,
..... que concede o parcelamento em multas de trânsito.

Apresentado em sessão do dia 01/09/2003

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 22/09/2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3268

Lei n.º 3322, de 14/10/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3322, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Altera dispositivos da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente lei, o §1º e o §2º do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

§1º - O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de Trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.

§2º - No caso de o parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.

Art. 2º - Pela presente lei, fica o art. 1º acrescido do §3º, que terá a seguinte redação:

Art. 1º -

§3º - No caso de o parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento da segunda e terceira parcela implicará a aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de outubro de 2003.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/478/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 82/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3268/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3268/2003

Altera dispositivos da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente lei, o §1º e o §2º do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

§1º - O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de Trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.

§2º - No caso de o parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.

Art. 2º - Pela presente lei, fica o art. 1º acrescido do §3º, que terá a seguinte redação:

Art. 1º -

§3º - No caso de o parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento da segunda e terceira parcela implicará a aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 82/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

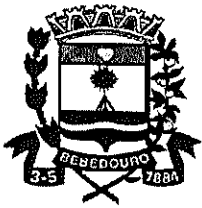
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

[Signature]
WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 82/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

apropriedade.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2003.

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

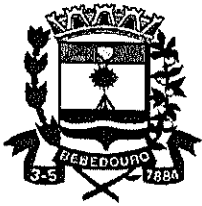
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 82/2003, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após *leitura* e análise da propositura, emite parecer de *legislação*.

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 82/2003: Altera dispositivos da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede parcelamento em multas de trânsito.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal, para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11 e o artigo 17, I, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, ..."

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

assim, é de se considerar que a matéria trazida pelo presente Projeto de Lei refletirá no âmbito do Município, mais precisamente nas multas de trânsito compreendidas na esfera da competência Municipal, proporcionando maior facilidade aos condutores ou proprietários de veículos automotores no momento do pagamento das multas de trânsito, pois torna mais maleável o cumprimento da obrigação, posto que o obrigando não ficará mais restrito ao vencimento constante da notificação.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, é claro ao tratar do assunto em seu artigo 260, que reza:

"Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código."

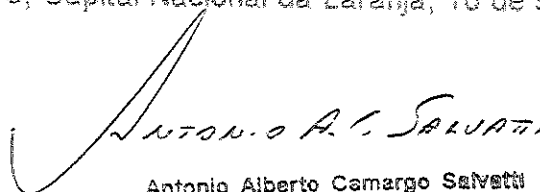
Desse modo, a matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município, também, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro. De tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal e, portanto, da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria de que trata o presente Projeto de Lei, já que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a presente matéria não foi reservada pela Lei Orgânica Municipal exclusivamente ao Prefeito Municipal. De outro lado, também, não há no projeto qualquer vício de legalidade, eis que o mesmo altera dispositivos da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, visando facilitar o pagamentos de multas de trânsito pelos obrigados.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 82/2003, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 2003.


ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVETTI

Antonio Alberto Camargo Salvetti
O A B / S P 112 826

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6182/2003

DATA: 28/08/2003 HORA: 11:00:05

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL DE M CAMARGO

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 22/09/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS

2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 82 /2003



Altera dispositivos da Lei nº 3.093, de 25 de agosto de 2001, que concede o parcelamento em multas de trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO.

Art. 1º - Pela presente lei, o §1º e o §2º do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

§1º - O pagamento da primeira parcela será efetuado assim que o requerimento de parcelamento for apresentado pelo condutor e/ou proprietário de veículo ao Departamento Municipal de Trânsito, independente da data de vencimento da notificação, e as demais parcelas nos dois meses subseqüentes, com vencimento após 30 (trinta) dias para a segunda e 60 (sessenta) dias para a terceira.

§2º - No caso do parcelamento ser apresentado após a data de vencimento da notificação, o valor da parcela será atualizado conforme dispõe o art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º - Pela presente lei, fica o art. 1º acrescido do §3º que terá a seguinte redação:

Art. 1º -

§3º - *No caso do parcelamento ser apresentado antes da data de vencimento da notificação, o atraso no pagamento da segunda e terceira parcelas implicará na aplicação do disposto no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento pelo número de UFIRs correspondentes.*

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2003.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR - PTB

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Com efeito, a presente alteração visa a facilitar o pagamento de multas de trânsito por parte de condutores e/ou proprietário de veículos automotores.

A Lei ora modificada previa o pagamento da primeira parcela até a data de vencimento constante da notificação, todavia, após a implementação deste parcelamento, viu-se que era possível ajudar ainda mais os infratores, que o pagamento da primeira parcela poderia ocorrer a qualquer momento, desde que antes do licenciamento do veículo.

Assim sendo, a presente iniciativa busca flexibilizar o cumprimento da obrigação imposta ao condutor e/ou proprietário de veículos, afinal não ficará dependente da data de vencimento constante da notificação, limitando-se apenas ao licenciamento do veículo e à sua transferência de propriedade.

Desta forma, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2003.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR - PTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3093, DE 25 DE AGOSTO DE 2001

(De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder o parcelamento em multas de trânsito e dá outras providências.

DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica pela presente Lei, autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Tráfego, a receber em três parcelas consecutivas o pagamento das multas de trânsito na esfera de sua competência.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação (art. 282 do C.T.B), e as demais parcelas nos dois meses subsequentes, com vencimento após decorridos 30 dias para Segunda e 60 dias para a terceira.

§ 2º - O atraso no pagamento da segunda e/ou terceira parcela implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, o saldo restante será atualizado à data do pagamento, pelo número de UFIRs correspondente.

ART. 2º - Para efeito de adequação ao sistema operacional de bloqueio da PRODESP, o parcelamento de que trata a presente Lei somente poderá ocorrer desde que anteceda pelo menos três meses do licenciamento respectivo, e não se aplica aos casos em que envolva qualquer transação do veículo.

ART. 3º - A presente concessão será implantada sem prejuízo das demais disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de agosto de 2001

Davi Perez Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de agosto de 2001

Roberto Afonso Glampaolo
Diretor de Gabinete

eliminar data notificação